

tos em que seja impossível o cumprimento do dever previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro;

- b) A responsabilidade resultante de factos praticados pela entidade mediadora com o acordo do cliente para efeito de obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal;
- c) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável à entidade mediadora;
- d) A responsabilidade pelo pagamento de taxas, coimas e multas de qualquer natureza.

7.º O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes de actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificável como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade seja decorrente de violação do dever de sigilo profissional;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência;
- e) Quando o contrato de mediação imobiliária for nulo por vício de forma;
- f) Sempre que se verifique a existência de falsas declarações prestadas ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares.

8.º O contrato de seguro pode prever que uma parte da indemnização — franquia — fique a cargo do segurado, não sendo, contudo, oponível ao cliente.

9.º Nos casos em que o segurado seja entidade ainda não licenciada para o exercício da actividade de mediação imobiliária, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

10.º O conteúdo mínimo obrigatório do seguro previsto na presente portaria deverá constar de apólice uniforme a aprovar e emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

### Despacho Normativo n.º 49/93

Considerando que Inácio Luís Cordeiro Alvo Peixinho cessou, em 30 de Julho de 1992, a comissão de serviço pela qual vinha exercendo o cargo de presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado;

Considerando o disposto nos n.ºs 2, alínea a), 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado, que, de acordo com o artigo 44.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, consta do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Julho de 1992.

Ministérios das Finanças e do Mar, 17 de Março de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebbiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 372/93

de 1 de Abril

A Assembleia Municipal de Leiria aprovou, em 31 de Julho de 1992, a instituição de medidas preventivas para o núcleo central de Leiria.

Na zona em questão encontra-se, actualmente, em vigor o Antepiano de Urbanização de Leiria, completamente desactualizado e inadequado, face ao desenvolvimento sócio-económico do concelho, que tem provocado uma expansão da malha urbana.

Deste modo, foi já deliberada a elaboração de um novo plano de urbanização para a cidade de Leiria.

Verifica-se a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, que poderia comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro de 1992, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Urbanização de Leiria.

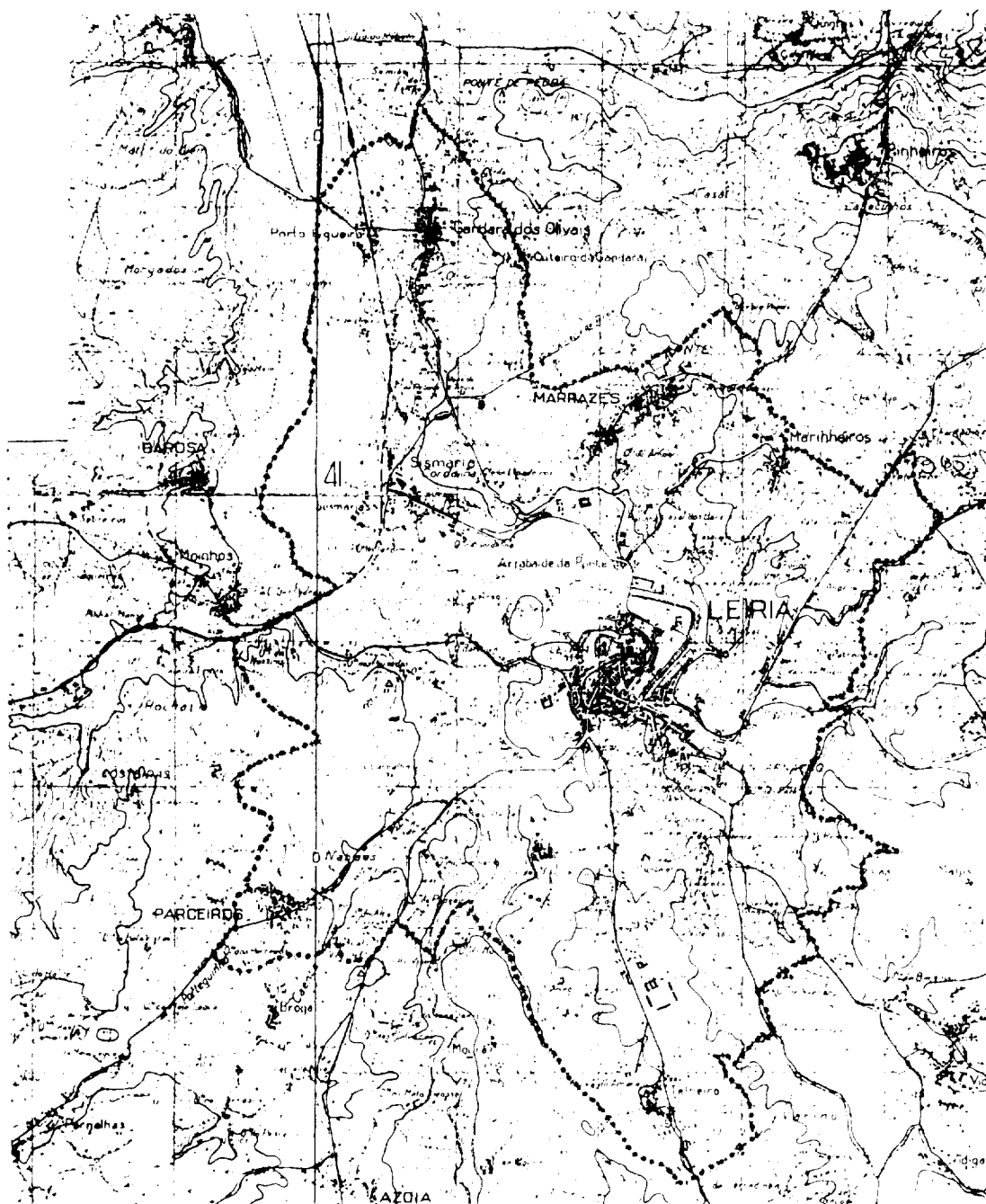
2.º É excluída de ratificação a área abrangida pelo Plano de Pormenor de Almoimha Grande, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 18 de Setembro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1992.

3.º O regulamento e a planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

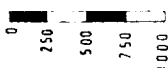
Assinada em 1 de Março de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.



ESCALA GRÁFICA

( EM METROS )



## CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

### PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DE LEIRIA

..... área sujeita a medidas preventivas

#### Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelece-se o seguinte:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de aprovação da Câmara Municipal, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a esta deliberação, dos actos ou actividades seguintes:

- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;

c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações ou à configuração do terreno;

d) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;

e) Destruição do solo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita a medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.